Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 3844-6111
Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

LEI Nº 165/2.005
DE 22 DE JUNHO DE 2.005.
" DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MANOEL SOARES DA COSTA FILHO, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Legislativo nº 012/2005 de autoria do Vereador Amén Gonçalves e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, que façam comércio municipal.

Parágrafo único: O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entreposto de produtos de origem animal referidos no "caput" deste artigo.

ARTIGO 2º- Para as infrações amparadas em inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e em sua fiscalização, o Município adota o elenco de sanções previstos pelo artigo 2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1.989.

ARTIGO 3º- Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção sanitária prévia e de fiscalização, por tempo não superior a 06 (seis) meses, respeitadas as disposições legais.

Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 3844-6111
Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

Parágrafo único: A remuneração dos contratados será a nivel compativel com o mercado de trabalho e dentro das disponibilidades financeiras do Executivo.

ARTIGO 4°- O Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

ARTIGO 5°- Ao regulamentar a presente Lei, o Poder Executivo disporá sobre as condições higiênico- sanitárias a serem observadas para aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal.

ARTIGO 6°- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ARTIGO 7°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 22 DE JUNHO DE 2.005.

MANOEL SOARES DA COSTA FILHO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ROSELI RODRIGUES
Técnica Legislativa